



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861656 - SP (2023/0375385-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MADOGGIO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LAURA RODRIGUES DA SILVA DE HOLANDA CAVALCANTI
- DEFENSORA PÚBLICA - RS083283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU. ART. 580 DO CPP. DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS EM CASO CONEXO. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. ILEGALIDADE NA BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRERROGATIVA DO SILÊNCIO E DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu, prevista no art. 580 do Código de Processo Penal, pressupõe identidade de situações fáticas e probatórias.
2. No caso, embora tenha sido determinado o desentranhamento de provas ilícitas em processo conexo, as provas remanescentes no feito foram obtidas de forma independente e autônoma, sendo suficientes para embasar a condenação.
3. A realização de busca e apreensão em endereço diverso foi justificada por fundadas razões, incluindo confissão espontânea do agravante, prestada com assistência de advogado, afastando qualquer ilegalidade na diligência.
4. Não há elementos que indiquem violação ao direito ao silêncio e à prerrogativa de não autoincriminação, sendo legítimos os atos processuais realizados.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861656 - SP (2023/0375385-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MADOGGIO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LAURA RODRIGUES DA SILVA DE HOLANDA CAVALCANTI
- DEFENSORA PÚBLICA - RS083283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU. ART. 580 DO CPP. DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS EM CASO CONEXO. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. ILEGALIDADE NA BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRERROGATIVA DO SILÊNCIO E DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu, prevista no art. 580 do Código de Processo Penal, pressupõe identidade de situações fáticas e probatórias.
2. No caso, embora tenha sido determinado o desentranhamento de provas ilícitas em processo conexo, as provas remanescentes no feito foram obtidas de forma independente e autônoma, sendo suficientes para embasar a condenação.
3. A realização de busca e apreensão em endereço diverso foi justificada por fundadas razões, incluindo confissão espontânea do agravante, prestada com assistência de advogado, afastando qualquer ilegalidade na diligência.
4. Não há elementos que indiquem violação ao direito ao silêncio e à prerrogativa de não autoincriminação, sendo legítimos os atos processuais realizados.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE MADOGGIO

contra decisão monocrática que, ao apreciar *habeas corpus*, decidiu pelo não conhecimento da ordem.

Nas razões do agravo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representante do agravante, alega inicialmente a tempestividade do recurso, amparada na prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais prevista no art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94.

Em seguida, pleiteia a extensão dos efeitos da decisão favorável ao corréu Aluísio Antônio de Sousa, proferida no HC n. 580.795/SP, invocando o art. 580 do Código de Processo Penal. Argumenta que, com o desentranhamento das provas ilícitas determinado naquele caso, não há outro elemento probatório autônomo e independente que justifique a manutenção da condenação do agravante, razão pela qual pugna pela sua absolvição com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ainda, o agravante aponta ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, alegando que houve invasão de domicílio em endereço diverso daquele autorizado judicialmente. Afirma que a diligência policial foi indevida, resultando na nulidade das provas obtidas e, por derivação, de todo o processo. Argumenta que não foi comprovado consentimento legítimo para a realização da busca e que o agravante estava em situação de vulnerabilidade no momento da confissão.

Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, com a consequente concessão integral da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Verifica-se que a decisão monocrática enfrentou de forma clara e fundamentada todas as alegações apresentadas no agravo.

No tocante à extensão dos efeitos da decisão proferida em favor do corréu Aluísio Antônio de Sousa (HC n. 580.795/SP), o desentranhamento das provas ilícitas oriundas do celular foi determinado naquele caso específico. No entanto, tal decisão expressamente consignou que as provas remanescentes, obtidas de forma independente e anterior ao acesso ilícito ao celular, foram suficientes para embasar a condenação do corréu. Na situação do agravante, a decisão monocrática ora impugnada concluiu, com

base nos autos, que a condenação foi lastreada em elementos probatórios autônomos, consistentes em investigações policiais prévias, não havendo que se falar em insuficiência de provas ou em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Quanto à alegada ilegalidade na realização de busca e apreensão em endereço diverso do indicado no mandado judicial, a decisão agravada destacou que tal medida foi respaldada pela confissão do agravante, realizada com assistência de advogado, e por fundadas razões indicadas pelos policiais, que tinham conhecimento de informações que justificavam a diligência. Nesse contexto, o ingresso no imóvel foi considerado legítimo, não havendo violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Por fim, no que tange à prerrogativa de silêncio e à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), foi devidamente apontado que o agravante estava ciente de seus direitos e que sua confissão foi voluntária, sendo impossível acolher a alegação de vulnerabilidade para invalidar a diligência realizada.

Dessa forma, não há elementos que justifiquem a reforma da decisão monocrática, lavrada nos seguintes termos:

Busca a defesa, em síntese, a extensão da ordem concedida de ofício ao corréu Aluísio Antônio de Sousa no bojo do HC n. 580795 – SP, ocasião em que foi determinado o desentranhamento das provas por meio de devassa do aparelho celular do paciente, sem repercussão nas conclusões acerca da autoria e materialidade dos crimes imputados.

Alega, porém, que, no caso de LUIZ HENRIQUE MADOGGIO, com o desentranhamento das provas ilícitas, não resta nenhuma outra prova que dê esteio à condenação do revisionado, devendo ser desconstituído o trânsito em julgado da sentença condenatória, absolvendo-se o paciente com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP (e-STJ fls. 7).

Feitos tais apontamentos, cumpre transcrever a fundamentação da decisão que concedeu a ordem de ofício ao corréu Aluísio Antônio de Sousa (HC 580795-SP - e-STJ fls. 762/765):

Por meio desta impetração, busca a defesa anular a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico de drogas. O argumento defensivo é que as provas que serviram de esteio à condenação foram obtidas ilicitamente, por meio de acesso, sem prévia autorização judicial, a mensagens trocadas pelo paciente e o corréu, em aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp).

De acordo com os autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 19 de abril de 2018, na posse de 12 tijolos de maconha, totalizando cerca de 15kg de droga, oito porções de crack, contendo 0,75g de entorpecente. Foram encontrados, ainda, dois pedaços de maconha, de, aproximadamente, 108g.

As investigações concluíram, ainda, que o paciente estava associado, de forma estável e permanente, a Luiz Henrique Madoglio e a outras pessoas, com o objetivo de praticar o comércio ilícito de entorpecentes na comarca de Registro, no interior de São Paulo.

Cumpra lembrar que, conforme o art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, são consideradas inadmissíveis as provas obtidas de forma

ilícita, assim como aquelas originariamente lícitas, mas que derivam das ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos quando evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, e quando as derivadas não puderem ser obtidas senão por meio daquelas.

De fato, a situação retratada nos autos não se encontra albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações, ressaltando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Note-se que não foram interceptadas as comunicações telefônicas, nem mesmo as mensagens armazenadas no aparelho celular dos acusados, razão pela qual não há se falar em inobservância do art. 7º, incisos II e III, da Lei n. 12.965/2014, a qual estabelece os princípios, garantias e deveres para uso da internet no Brasil.

Contudo, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca instantânea de mensagens (dentre eles o WhatsApp), ou mesmo por correio eletrônico, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são, de toda forma, invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, só podendo ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/1997, e do art. 7º da Lei n. 12.965/2014.

Assim, ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior entendem ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Neste caso, verifica-se que a obtenção das informações contidas no celular do paciente (conversas de WhatsApp) se deu em violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 157, caput, do Código de Processo Penal, de forma que devem ser desentranhadas dos autos, bem como aquelas derivadas, devendo o magistrado de origem analisar a nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

No entanto, o desentranhamento das provas obtidas a partir do telefone celular do paciente não repercute na condenação, tendo em vista que o vínculo entre o paciente e o corréu ficou evidenciado por meio de outras provas, obtidas por fonte independente.

A sentença destaca que já havia prévia investigação por parte da delegacia especializada. As autoridades policiais informaram que já havia informações dando conta da prática conjunta do comércio de entorpecentes e, a partir dessas informações, os agentes policiais realizaram diligência e prenderam em flagrante os agentes (e-STJ, fl. 601).

Ainda que se declare a ilicitude das provas obtidas por meio da indevida devassa do conteúdo do aparelho de telefonia móvel de um dos pacientes, não é possível, nesta via, invalidar todo o conjunto probatório que resultou na condenação dos acusados. Isto se dá porque existem outros elementos de prova da autoria e da materialidade do delito, obtidas a partir de fontes autônomas. Desse modo, não há como reconhecer a invalidade de todo o conjunto probatório.

Sobre o tema, mutatis mutandis:

A corroborar a validade das demais provas contidas nos autos, e que dão sustentação à peça vestibular e ao édito repressivo, o § 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, excepciona, em matéria de provas ilícitas, a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada quando os demais elementos probatórios não estiverem

vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida (HC n. 117.437/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 20/10/2011).

Ante todo o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço deste habeas corpus. De ofício, concedo a ordem apenas para determinar o desentranhamento das provas por meio de devassa do aparelho celular do paciente, sem repercussão nas conclusões acerca da autoria e materialidade dos crimes imputados.

Na sequência, no mesmo mandamus, em sede de agravo regimental, ficou consignado (HC 580795-SP - e-STJ fls. 786/790):

Por meio deste habeas corpus, a defesa buscou anular a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas em razão de as provas terem sido obtidas por meio de acesso ao telefone celular do agravante, sem prévia autorização judicial.

De fato, conforme o art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, são consideradas inadmissíveis as provas obtidas de forma ilícita, assim como aquelas originariamente lícitas, mas que derivam das ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos quando evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, e quando as derivadas não puderem ser obtidas senão por meio daquelas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser ilícita a prova obtida a partir do exame de dados constantes de aparelho celular em mensagens de texto SMS e conversas por meio de programas ou aplicativos de troca instantânea de mensagens, como o WhatsApp.

Neste caso, verifica-se que o acesso às informações contidas no celular do agravante se deu sem prévia autorização judicial, tornando ilícita as provas obtidas a partir desse procedimento, de modo que devem ser desentranhadas dos autos, bem como as daí derivadas.

Entretanto, essa providência não repercute na condenação do agravante.

Conforme se extrai dos autos, a prova do vínculo entre ele e o corréu foi evidenciada por outros meios, obtidos a partir de fontes não relacionadas às evidências contaminadas pela ilicitude apontada. Conforme destacou a sentença, havia prévia investigação por parte da delegacia especializada, buscando apurar o envolvimento do agravante e do corréu com o comércio ilícito de entorpecentes. As autoridades policiais informaram que já detinham informações dando conta da prática conjunta do comércio de entorpecentes e, a partir dessas informações, os agentes policiais realizaram diligência e prenderam em flagrante os agentes (e-STJ, fl. 601).

Portanto, ainda que se reconheça a ilicitude das provas obtidas por meio do exame dos dados contidos no aparelho celular do agravante, não é possível, por esta via, invalidar o restante do conjunto probatório, obtido de maneira autônoma, antes mesmo do acesso indevido às informações protegidas armazenadas no dispositivo de telefonia móvel. (...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Verifica-se que as decisões supratranscritas fizeram expressa menção à situação do ora paciente LUIZ HENRIQUE MADOGLIO, e destacaram que o restante do conjunto probatório, obtido de maneira autônoma, antes mesmo do acesso indevido às informações armazenadas no dispositivo de telefonia móvel, já demonstrava, de maneira satisfatória, a prática do comércio de entorpecentes em conjunto com o corréu Aluísio Antônio de Sousa.

Assim, não é possível rediscutir a matéria já analisada por esta Corte Superior, inclusive com trânsito em julgado.

Vale observar, que, conforme informado à e-STJ fl. 830, “a z. Serventia procedeu ao desentranhamento das provas obtidas por meio de devassa do aparelho celular do paciente, tal como determinado pelo e. STJ”.

Quanto à alegada nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, em virtude do ingresso em endereço diverso do determinado na decisão judicial, assim decidiu a Corte local:

O ingresso dos policiais nas residências dos réus, sem mandado de busca e apreensão, não acarretou violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. E isso porque o tráfico de entorpecentes, especialmente na modalidade “manter em depósito”, como ocorre no caso, é crime de natureza permanente, estando o infrator, portanto, em constante estado de flagrância, daí porque se dispensa até mesmo mandado de busca e apreensão para o ingresso de agentes na residência do traficante, durante o dia ou no período noturno. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que, “cuidando-se de crime de natureza permanente, a prisão do traficante em sua residência, durante o período noturno, não constitui prova ilícita. Desnecessidade de prévio mandado de busca e apreensão” (RT 832/474).

Além do mais, no caso, os policiais tinham motivos suficientes para ingressar nos imóveis situados nos endereços indicados na exordial, diante da existência de fundada suspeita da prática de ilícitos, o que será devidamente apreciado com o mérito.

Com efeito, o ora paciente, quando da realização da busca domiciliar no endereço constante no mandado de busca judicial confessou aos policiais que tinha drogas em depósito no outro endereço, o que evidencia a existência de fundadas razões autorizadoras da busca em endereço diverso do constante no mandado de busca e apreensão. Não há razão para por em xeque a versão dos policiais, quando o próprio paciente confirmou no depoimento em sede policial, acompanhado por advogado (e-STJ fls. 315/316), que realmente estava traficando drogas, referendando tal confissão em juízo.

Confira-se, a propósito, o que constou na sentença (e-STJ fls. 621/628):

O réu LUIZ HENRIQUE, por seu turno, confessou ser traficante de drogas. Admitiu que as drogas e a arma encontradas em Cajati eram de sua propriedade. Consignou que ALUISIO comprava drogas dele, mas para consumo pessoal (cf. fls. 535 e declarações contida em mídia).

(...)

No mesmo sentido foi o relato do policial Leopoldo Rafael Dutil Goreri, o qual salientou em igual sentido que devido a investigações procedidas pela DISE, indicando a prática de tráfico de drogas e posse de armas de fogo pelo indiciado Luiz Henrique Madoglio, vulgo KIKO, foi expedido mandado de busca e apreensão para a residência do indiciado. Após o deferimento do pedido de busca, foram obtidas informações de que o indiciado estaria guardando drogas em uma casa nas cores branca e vermelha, na Rua Rio Araguaia, na cidade de Cajati, onde possivelmente também haveria armas de fogo. Uma equipe da DISE foi até a cidade de Cajati e constatou a existência de uma casa naquele logradouro com as mesmas características. Quando retornavam a Registro, avistaram o carro do denunciado e passaram a segui-lo de forma velada, sendo nesta cidade abordado. Durante as buscas no automóvel, localizaram uma chave, sendo que o indiciado inicialmente disse que não sabia de quem era, depois afirmou pertencer a mãe dele, e por fim, disse que o mecânico havia esquecido no carro. Desconfiaram que a chave era da casa em Cajati. Indagado se a chave era da casa em Cajati, o indiciado admitiu que sim e que havia drogas e armas no local. Então, se dirigiram para Cajati e naquela casa foram encontrados tijolos de maconha dentro da geladeira. Dentro de um móvel foi ainda encontrada uma pistola Taurus, municiada. Também foram encontrados no local um documento em nome do indiciado, balança de precisão e uma faca aparentando que seria usada para o corte da droga.

Em juízo, confirmou o relato acima e acrescentou que LUIZ franqueou a entrada no imóvel de Cajati (cf. fls. 547 e declaração contida em mídia).

E também no mesmo sentido foi o depoimento do policial Rogério Abrahão Pereira em solo policial (fls. 09/10) e em Juízo (cf. fls. 548 e declaração contida em mídia).

Eventual alteração das conclusões da Corte local exigiria profundo reexame

de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

No mesmo diapasão: AgRg no AREsp n. 2.433.898/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.256.874/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023 e AgRg no HC n. 714.559/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0375385-7

AgRg no
HC 861.656 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014156120188260495 00131828720228260000 131828720228260000
14156120188260495 62522009 9000242016

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LAURA RODRIGUES DA SILVA DE HOLANDA CAVALCANTI -
DEFENSORA PÚBLICA - RS083283
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE MADOGGIO
CORRÉU : ALUISIO ANTONIO DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MADOGGIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LAURA RODRIGUES DA SILVA DE HOLANDA CAVALCANTI -
DEFENSORA PÚBLICA - RS083283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54221249=489218471@

2023/0375385-7 - HC 861656 Petição : 2024/0113156-5 (AgRg)